



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720059/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.160 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litúgio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Conforme o **Auto de Infração** DEBCAD 51.036.728-3 (fl. 02), datado de 08/04/2013, o valor lavrado foi de R\$ 92.582,67. Nos Fundamentos Legais do Débito (fl. 10 a 11) constam, para as competências de 01 a 12/2009, Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados, Contribuição das Empresas para Financiamento dos benefícios em razão da Incapacidade Laborativa, além dos acréscimos legais de multa e juros. E, conforme o **Auto de Infração** DEBCAD 51.036.729-1 (fl. 12), igualmente datado de 08/04/2013, consta valor lavrado de R\$ 24.408,19. Nos Fundamentos Legais do Débito (fl. 19 a 20), constam, para as mesmas competências, Contribuição devida a terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, além dos acréscimos legais de multa e juros.

Pelo **Relatório Fiscal** (fl. 24 a 27), datado de 08/03/2013, consta que os débitos ficariam suspensos por liminar até decisão definitiva do Processo Judicial 2009.38.13.001112-3 do TRF - Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

No processo, relativo ao não recolhimento das contribuições patronais sobre aviso prévio indenizado a partir de 01/2009, consta que a liminar foi deferida (item 2.6). Consta também que a empresa ficou intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n. 06100300.2012.00142-7. Afirmar-se que os lançamentos fiscais estão baseados nos documentos solicitados pela fiscalização, além das Guias de Recolhimento do FGTS – GFIP e Informações à Previdência Social e Guias de Recolhimento – GPS.

A Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA colacionou documentos (fls. 39 a 43) em 25/01/2013, e também argumentou que o prazo para lançamento dos valores referentes ao INSS já havia expirado (prescrição).

Consta nos autos o registro de movimentação até 05/04/2001 (fls. 335 e 336) do Processo 2000.38.00.008363-1 (nova numeração 0008299-47.2000.4.01.3800) e consulta processual em 14/03/2013 do mesmo processo, com última movimentação “Sobrestado aguardando julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia no STF”. Consta também pesquisa em 15/03/2013 (fl. 343) do Processo 2006.38.14.005373-7, com última movimentação “Conclusão para relatório e voto”. Quanto ao processo 2009.38.13.001112-3, que gerou a liminar citada anteriormente, consta (fl. 344-348) pesquisa processual em 15/03/2006.

O Processo Judicial (fl. 350 e 356) trata da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado que foi pago pela empresa a seus funcionários em virtude de dispensa sem justa causa. Dado o entendimento de que não há a incidência da contribuição por terem natureza indenizatória, e não salarial, deferiu-se a liminar, em decisão interlocutória datada de 25/03/2009.

Na **Impugnação** (fls. 392 a 406) o contribuinte alega vício formal do Auto de Infração, que não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; caráter confiscatório da multa e que o débito está suspenso por liminar judicial.

No **Acórdão 01-29.093** – 5ª Turma da DRJ/BEL (fl. 16.185 a 16.190), em Sessão de 28/04/2014, a impugnação não foi conhecida. O motivo, conforme a decisão de 1ª instância, foi a concomitância com o processo judicial.

Cientificada em 07/07/2014 (fl. 16.196), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 16.198). Nele, preliminarmente, repete o argumento de que há ausência de indicação precisa no Auto de Infração de elementos essenciais à formação do tributo - indicar genericamente os dispositivos legais transgredidos, não especificando os pagamentos (fatos geradores) e a quais beneficiários originaram-se as diferenças autuadas pela Fiscalização.

No mérito, repete o tema da não incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários quando há aviso prévio indenizado. Também alega o caráter confiscatório da multa aplicada e a suspensão da exigibilidade através do Mandado de Segurança impetrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente observo que o Recurso Voluntário é tempestivo, dada a interposição no trintídio previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972. Cientificada em 07/07/2014 (fl. 16.196), a empresa interpôs Recurso Voluntário (fl. 16.198).

O Recurso Voluntário, conforme as regras do Processo Administrativo Fiscal Tributário, deverá combater a decisão de 1ª instância, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, e art. 58 do Decreto 7.574/2011 (*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*).

In casu, é necessário combater o não conhecimento da impugnação – dada a concomitância com processo judicial – o que o Recorrente não fez. A matéria é explícita quando interpretamos o Código de Processo Civil (art. 1.010, III): normatiza-se que a peça de 2ª instância deverá conter as razões do pedido de *reforma* da decisão.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho